



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.349 - MS
(2015/0004507-6)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : WILGRUBER VALLE PETZOLD
AGRAVANTE : MÁRCIO MARQUES VAZ
AGRAVANTE : DEIVIS FERRI
AGRAVANTE : RICARDO GONÇALVES
AGRAVANTE : MAURICIO MUHL
ADVOGADO : GILMAR JOSÉ SALES DIAS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LUDMILA SANTOS RUSSI DE LACERDA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. HOMOLOGAÇÃO PUBLICADA. CERTAME ENCERRADO. ABERTURA DE NOVO CONCURSO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO STJ, EM CASOS IDÊNTICOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública e do Estado do Mato Grosso do Sul, consubstanciado na publicação de edital para a realização de novo certame, quando supostamente ainda vigente o concurso anterior.

II. Os recorrentes – aprovados na primeira fase do processo seletivo interno e classificados nas 355^a, 631^a, 780^a, 864^a e 1067^a posições – pretendem participar das demais fases do Curso para graduação de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul – regido pelo Edital 1/2013/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS, que oferecia 40 (quarenta) vagas para a citada modalidade –, com prioridade sobre os aprovados no novo concurso, regido pelo Edital 1/2014/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS.

III. Em casos idênticos, esta Corte já se posicionou no sentido de que a expectativa de direito só pode ser convertida em direito subjetivo à posse se os candidatos são classificados dentro do número de vagas previstas em edital – o que não é o caso do autos –, bem como que "o edital da seleção interna previa a validade improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de matrícula no curso de formação. A homologação da Ata de Matrícula (2/CFS/2013 Mérito Intelectual, de 2.10. 2013), foi promovida por meio do Edital 15/2013/PM3 CFS, de 9.10.2013, publicado no DOE 8.534, de 10.10.2013. Por força dessa homologação, verifica-se que o prazo sexagesimal de validade do processo seletivo teve início no dia 10.10.2013, e se encerrou aos 9.12.2013. Assim, a seleção interna de 2013 já se encontrava encerrada e homologada quando da abertura de novo edital (1/2014/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS Mérito Intelectual), não havendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preterição ou ofensa a direito líquido e certo do demandante a ser nomeado a participar do Curso de Formação de Sargento" (STJ, RMS 47.927/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015). No mesmo sentido: STJ, RMS 48.326/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/08/2015.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.349 - MS
(2015/0004507-6)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por MÁRCIO MARQUEZ VAZ e outros, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto por WILGRUBER VALLE PETZOLD e outros, com fundamento no art. 105, II, **b**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

'MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO REGIDO POR 3 FASES - CANDIDATOS EXCLUÍDOS - ABERTURA DE NOVO CERTAME NO PRAZO DE VALIDADE DO ANTERIOR – VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO APENAS DOS CANDIDATOS APROVADOS EM TODAS AS FASES DO CERTAME – SEGURANÇA DENEGADA.

Se o impetrante obteve êxito na primeira fase do concurso, todavia, não foi convocado para a próxima etapa devido à sua classificação superior ao quantitativo previsto, não há que se falar em violação a direito líquido e certo com a abertura de novo certame, antes de expirar o prazo de validade do anterior' (fl. 195e).

Nas razões recursais, sustentam os recorrentes que 'não é crível que a administração pública realize novo concurso interno quando vários candidatos estavam no aguardo da respectiva convocação (...) o ato administrativo consistente em novo certame, no prazo do anterior, para o mesmo cargo, desprezando todo o procedimento já realizado, com candidatos aptos, estar-se-á a endossar a burla aos princípios norteadores da atividade pública' (fl. 237e).

Afirmam que o certame regido pelo Edital nº 1/2013/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS permanece válido, por não ter sido homologado, e, por essa razão, possuiria o direito de prosseguir na seleção.

Contrarrazões a fls. 243/253e.

Ao se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do Recurso Ordinário (fls.272/275e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na origem, os ora recorrentes impetraram o presente **mandamus** contra ato do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública e do Estado do Mato Grosso do Sul, consubstanciado na publicação de edital para a realização de novo certame quando ainda vigente o concurso anterior.

Afirmam que 'foram aprovados no processo seletivo interno - Mérito Intelectual - para a graduação de 3º Sargento da Polícia Militar, realizado em 2013, forte no Edital nº 1/2013/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS, sendo oferecidas 40 (quarenta) vagas para a citada modalidade, pelo que aqueles restaram classificados, respectivamente, nas 864ª, 631ª, 355ª, 1067ª e 780ª posições' (fl. 3e).

Asseveram que:

'Nos termos do referido edital, o item 13.3 especifica 'a validade improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de matrícula no curso.' Grifei.

Bem, com base no Edital nº 19/2013/PM, publicado no Diário Oficial no dia 28.11.13, e com validade a contar de 02.12.13, as vagas foram majoradas em mais 28 (vinte e oito), pelo que foi realizada a respectiva convocação para matrícula no Curso de Formação de Sargentos - CFS, havendo, por conseguinte, a prorrogação do prazo de validade do concurso por mais 60 (sessenta) dias.

E mais uma vez o prazo do edital foi prorrogado por mais 60 dias quando o Comandante Geral da PMMS, através da Portaria 'P'/11/14/PM-3, de 9 de janeiro de 2014, homologou mais duas matrículas, estendendo a validade do certame.

No mesmo sentido, mais uma matrícula foi realizada no Curso de Formação de Sargentos - CFS/2013, a contar de 04 de fevereiro de 2014, conforme Portaria 'P' 03/14/PM3, assinada em 24 de fevereiro de 2014, pelo Comandante Geral da PMMS, ocorrendo nova dilação por mais 60 (sessenta) dias.

Em ato plenamente viciado, antes que se escoasse o prazo de validade do certame supramencionado, em patente prejuízo aos impetrantes, através do Edital nº 1/2014/CFS (autorizado pelo Decreto nº 13.924/14), publicado no Diário Oficial n.º 8.665, datado de 29.04.14, foi iniciada nova seleção interna, disponibilizando-se 70 vagas para a graduação de 3º Sargento, sendo 28 vagas pelo critério de mérito intelectual e 42 pelo critério de Antiquidade.

Se impresso, para conferência acesse o site



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 1410390-49.2014.8.12.0000 e o código 3D5C6B.

Este documento foi assinado digitalmente por GILMAR JOSE SALES DIAS. Protocolado em 22/08/2014 às 16:53:08.

4 Nessa tonalidade, considerando a sequência de atos administrativos referentes ao Edital nº 1/2013/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS - publicações de matrículas de candidatos aprovados e desligamento de outros (Portaria 'P' 166/DP-1 de 21.02.14, Portaria 'P' 402/DP-1 de 24.04.14, Portaria 'P' 330/DP-1 de 08.04.14 e Portaria 'P' 490/DP-1 de 09.05.14) - ocorreu a prorrogação do prazo de validade do certame interno (CFS/2013), pelo que deveria a Administração Pública ter convocado os policiais classificados na seleção do ano de 2013 antes de autorizar novo Processo Seletivo, constituindo ato ilegal e abusivo que deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário' (fls. 3/4e)..

Assim, pretendem ser matriculados no Curso de Formação de Sargentos do processo seletivo interno por mérito intelectual para graduação de 3º Sargento da Polícia Militar, regido pelo Edital 1/2013/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS –, com prioridade sobre os novos aprovados no concurso regido pelo Edital 1/2014/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS.

Sem razão, contudo.

De início, é esta a letra do acórdão impugnado, transcrita no que interessa à hipótese:

'Analisando com mais vagar a documentação carreada pelos impetrantes, tem-se que, de fato, não restou comprovada a aprovação no processo Seletivo para o Curso de Formação de Sargentos do Quadro da Polícia Militar, edital 01/2013/SAD, a fim de se vislumbrar possível ofensa ao direito líquido e certo apontado na inicial.

Pelo contrário, tudo indica que os impetrantes tiveram êxito na prova objetiva, referente à 1ª fase do concurso, mas não foram convocados para a etapa seguinte (exame de saúde), devido às respectivas classificações, eis que apenas os 120 primeiros prosseguiram (item 6.22.4 do edital), restando, com isso, eliminados da seleção.

Nesse caso, ainda que se entenda pelo início de um novo certame no prazo de validade do anterior, o que não ocorreu, uma vez que o Edital n.º 1/2013 teve a sua vigência prorrogada até o dia 06.04.14 e o Edital 1/2014 foi publicado somente em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29.04.14, logo, após os 60 (sessenta) dias de validade, eventual direito de buscar a tutela jurisdicional, fica limitado àqueles aprovados na 3ª fase do processo seletivo (Curso de Formação), o que, aparentemente, não ocorreu com o impetrante.

Assim, de acordo com o parecer, denego a segurança, revogando a liminar concedida' (fl. 197e).

Com efeito, segundo jurisprudência desta Corte, ante a inexistência de homologação, não há constituição do termo inicial do concurso, de modo que não há falar em expiração. Assim, os candidatos aprovados tem direito à participação no Curso de Formação, matriculando-se nas vagas supervenientes, segundo a ordem de classificação (c.f., STJ, AgRg no REsp 1134049/MS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 19/06/2013).

Todavia, os ora recorrentes, ao contrário do alegado, não ostentam a condição de aprovados, pois sequer participaram de todas as etapas do certame, uma vez que foram classificados em posição superior à necessária para prosseguir na seleção, não cumprindo, portanto, requisito indispensável à aprovação.

Logo, não há falar em eventual direito líquido e certo, na espécie, considerando que as aprovações não se deram dentro do número de vagas oferecidas no concurso em participara (Edital 1/2013/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS).

A propósito:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. IMPETRAÇÃO DURANTE O PRAZO DE VALIDADE. EXPECTATIVA DE DIREITO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. - RE 598.099/MG. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário no qual se pleiteava a nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no Edital. O *writ of mandamus* foi impetrado durante a vigência da validade do concurso público.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que não há falar em direito líquido e certo à nomeação se ainda houver tempo de validade do certame pois, em tais casos, subsiste discricionariedade da administração pública para efetivar a nomeação. Precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MS 18.717/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5.6.2013; e RMS 43.960/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.12.2013.

3. Ademais, cabe anotar que a Primeira Seção, nos autos do MS 17.886/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.10.2013, reafirmou o entendimento do Supremo Tribunal Federal, havido nos autos do RE 598.099/MG, de que **os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital - ou, em concurso para cadastro de reserva - não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso (seja por criação em lei, seja por força de vacância), uma vez que tal preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da administração pública.**

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no RMS 45.464/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2014)

Ademais, extrai-se dos autos que o edital determinou que o prazo de validade do processo seletivo era de 60 dias improrrogáveis, contados a partir da data de matrícula no curso:

'13.3 – O presente processo seletivo terá a validade improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da matrícula no curso.'

A ata das matrículas foi homologada e publicou-se o deferimento destas com o Edital nº 15/2013/PM3 – CFS, de 10 de outubro de 2013.

De acordo com a disposição editalícia acima, contado-se o prazo de validade de 60 dias desde as matrículas, a partir de 10 de outubro de 2013, o processo seletivo expirou em 09 de dezembro de 2013.

O Edital 1/2014/SAD/SEJUSP/PMMS, que abriu novo processo seletivo com 70 vagas pelo critério de mérito intelectual para o ingresso no Curso de Formação de Sargentos do Quadro da Polícia Militar de Mato Grosso foi publicado em 29 de abril de 2014.

Ressalte-se que a tese de que houve sucessivas prorrogações da validade do processo seletivo não obedece à disposição editalícia citada, que determinou a improrrogabilidade do certame.

Desse modo, uma vez que o aprovado fora do número de vagas tem expectativa de direito à nomeação em virtude de criação de novas vagas ou de vacância e que não houve prova de preterição no prazo de validade da seleção, o recorrente não possui direito líquido e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certo a ser amparado.

No mesmo sentido, a propósito:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. HOMOLOGAÇÃO PUBLICADA. CERTAME ENCERRADO.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato da Comissão Organizadora do Processo Seletivo interno para ingresso no Curso de Formação de Sargentos do Quadro da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul.

2. Caso em que o ora recorrente foi aprovado em 113º lugar no Processo Seletivo Interno por Mérito Intelectual para Graduação de 3º Sargento da Polícia Militar (Edital 1/2013/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS – oferta de 40 vagas). Afirma preterição em virtude de abertura de um novo certame (Edital 1/2014/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS - oferta de 28 vagas), supostamente durante o prazo de validade da seleção interna anterior.

3. O impetrante não foi classificado dentro do número de vagas do Processo Seletivo de 2013, em que foram oferecidas 40 vagas, e, mesmo com a abertura de um novo certame, que disponibilizou 28 novas vagas, não seria contemplado com a nomeação (classificação 113º). A expectativa de direito só pode ser convertida em direito subjetivo à posse se os candidatos são classificados dentro do número de vagas previstas em edital, o que não é o caso do autos.

4. Ademais, o edital da seleção interna previa a validade improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de matrícula no curso de formação. A homologação da Ata de Matrícula (2/CFS/2013 Mérito Intelectual, de 2.10. 2013), foi promovida por meio do Edital 15/2013/PM3 CFS, de 9.10.2013, publicado no DOE 8.534, de 10.10.2013. Por força dessa homologação, verifica-se que o prazo sexagesimal de validade do processo seletivo teve início no dia 10.10.2013, e se encerrou aos 9.12.2013. Assim, a seleção interna de 2013 já se encontrava encerrada e homologada quando da abertura de novo edital(1/2014/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS Mérito Intelectual), não havendo preterição ou ofensa a direito líquido e certo do demandante a ser nomeado a participar do Curso de Formação de Sargento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso Ordinário não provido' (STJ, AgRg no RMS 47.927/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao Recurso Ordinário" (fls. 277/282e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Os agravantes, relembre-se, impetraram Mandado de Segurança em desfavor do Estado de Mato Grosso do Sul, aduzindo, em suma, a ilegalidade no desenvolvimento de atos administrativos pertinentes aos certames internos realizados nos anos de 2013 e 2014, mais precisamente, lançamento de nova seleção na vigência da anterior.

(...)

Com efeito, ante a ausência de homologação final, o certame realizado em 2013 estava em plena validade quando do lançamento da nova seleção, pelo que deveria a administração ter dado seguimento àquele.

Assim agindo, a administração pública violou o direito subjetivo dos agravantes – os quais estavam classificados para o certame de 2013 –, tornando-se a mera expectativa de nomeação em direito líquido e certo, já que contratado, em 2014, pessoal de forma precária.

(....)

Não é crível que a administração pública realize novo concurso interno quando vários candidatos estavam no aguardo da respectiva convocação, frisando que o número de cargos vagos para a graduação de 3º Sargento PM é muito superior ao disposto no edital de 2014.

Ratificar-se o ato administrativo consistente em novo certame, no prazo do anterior, para o mesmo cargo, desprezando todo o procedimento já realizado, com candidatos aptos, estar-se-á a endossar a burla aos princípios norteadores da atividade pública, decorrendo, inclusive, gastos desnecessários, fugindo a razoabilidade comumente seguida no âmbito administrativo.

(...)

Pois bem. O Edital pertinente ao certame de 2013 estabelecia que: '13.13 - Ao final do Processo Seletivo, havendo vagas ociosas, poderão, a critério da administração, ser convocados candidatos aprovados na 1ª fase e não submetidos as demais fases, para prosseguimento no Processo Seletivo, de acordo com os critérios estabelecidos neste Edital.' Grifei.

Incontroverso é o fato de que haviam vagas a serem preenchidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando a administração lançou novo edital no ano de 2014, diga-se, sem o aproveitamento dos candidatos classificados no ano de 2013 (ora recorrentes), violando, conseqüentemente, a normativa supra, pois a seleção realizada neste ano (2013) ainda poderia ser aproveitada, ante o prazo de validade do certame (sem homologação final).

(...)

Repise-se que, deveria o recorrido ter obedecido o item 13.13 do Edital 1/2013/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS, no sentido de, existindo vagas ociosas, convocar os candidatos aprovados na 1ª fase do certame para prosseguimento no Processo Seletivo e não lançar nova seleção, como o fez.

(...)" (fls. 286/294e).

Por fim, requer "o CONHECIMENTO do presente agravo, e no mérito, o seu PROVIMENTO, para o fim de determinar sejam os agravantes matriculados no Curso de Formação de Sargentos já em tramitação, com prioridade sobre os novos concursados no certame de 2014, art. 37, IV, da CF -, em obediência ao que prescreve o Edital nº 1/2013/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS e, em caso de aprovação no referido curso, a conseqüente promoção à Graduação de 3º Sargento PM. Caso não seja esse o entendimento de Vossas Excelência, que determine a progressão dos agravantes nas demais fases do concurso, em obediência ao que prescreve o item 13.13 do Edital 1/2013/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS" (fl. 295e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.349 - MS
(2015/0004507-6)**

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A matéria não é nova nesta Corte.

Na origem, os ora recorrentes impetraram o presente **mandamus** contra ato do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública e do Estado do Mato Grosso do Sul, consubstanciado na publicação de edital para a realização de novo certame, quando ainda vigente o concurso anterior.

Afirmaram, para tanto que "foram aprovados no processo seletivo interno - Mérito Intelectual - para a graduação de 3º Sargento da Polícia Militar, realizado em 2013, forte no Edital nº 1/2013/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS, sendo oferecidas 40 (quarenta) vagas para a citada modalidade, pelo que aqueles restaram classificados, respectivamente, nas 864ª, 631ª, 355ª, 1067ª e 780ª posições" (fl. 3e).

Sustentaram, ainda, que:

"Nos termos do referido edital, o item 13.3 especifica 'a validade improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de matrícula no curso.' Grifei.

Bem, com base no Edital nº 19/2013/PM, publicado no Diário Oficial no dia 28.11.13, e com validade a contar de 02.12.13, as vagas foram majoradas em mais 28 (vinte e oito), pelo que foi realizada a respectiva convocação para matrícula no Curso de Formação de Sargentos - CFS, havendo, por conseguinte, a prorrogação do prazo de validade do concurso por mais 60 (sessenta) dias.

E mais uma vez o prazo do edital foi prorrogado por mais 60 dias quando o Comandante Geral da PMMS, através da Portaria 'P'/11/14/PM-3, de 9 de janeiro de 2014, homologou mais duas matrículas, estendendo a validade do certame.

No mesmo sentido, mais uma matrícula foi realizada no Curso de Formação de Sargentos - CFS/2013, a contar de 04 de fevereiro de 2014, conforme Portaria 'P' 03/14/PM3, assinada em 24 de fevereiro de 2014, pelo Comandante Geral da PMMS, ocorrendo nova dilação por mais 60 (sessenta) dias.

Em ato plenamente viciado, antes que se escoasse o prazo de validade do certame supramencionado, em patente prejuízo aos impetrantes, através do Edital nº 1/2014/CFS (autorizado pelo Decreto nº 13.924/14), publicado no Diário Oficial nº 8.665, datado de 29.04.14, foi iniciada nova seleção interna, disponibilizando-se 70



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vagas para a graduação de 3º Sargento, sendo 28 vagas pelo critério de mérito intelectual e 42 pelo critério de Antiguidade.

Se impresso, para conferência acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 1410390-49.2014.8.12.0000 e o código 3D5C6B.

Este documento foi assinado digitalmente por GILMAR JOSE SALES DIAS. Protocolado em 22/08/2014 às 16:53:08.

4 Nessa tonalidade, considerando a sequência de atos administrativos referentes ao Edital nº 1/2013/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS - publicações de matrículas de candidatos aprovados e desligamento de outros (Portaria 'P' 166/DP-1 de 21.02.14, Portaria 'P' 402/DP-1 de 24.04.14, Portaria 'P' 330/DP-1 de 08.04.14 e Portaria 'P' 490/DP-1 de 09.05.14) - ocorreu a prorrogação do prazo de validade do certame interno (CFS/2013), pelo que deveria a Administração Pública ter convocado os policiais classificados na seleção do ano de 2013 antes de autorizar novo Processo Seletivo, constituindo ato ilegal e abusivo que deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário" (fls. 3/4e).

Assim, pretendiam ser matriculados no Curso de Formação de Sargentos do processo seletivo interno por mérito intelectual para graduação de 3º Sargento da Polícia Militar, regido pelo Edital 1/2013/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS, com prioridade sobre os novos aprovados no concurso regido pelo Edital 1/2014/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS.

O Tribunal de origem, por sua vez, assim decidiu a questão:

"Analisando com mais vagar a documentação carreada pelos impetrantes, tem-se que, de fato, não restou comprovada a aprovação no processo Seletivo para o Curso de Formação de Sargentos do Quadro da Polícia Militar, edital 01/2013/SAD, a fim de se vislumbrar possível ofensa ao direito líquido e certo apontado na inicial.

Pelo contrário, tudo indica que os impetrantes tiveram êxito na prova objetiva, referente à 1ª fase do concurso, mas não foram convocados para a etapa seguinte (exame de saúde), devido às respectivas classificações, eis que apenas os 120 primeiros prosseguiram (item 6.22.4 do edital), restando, com isso, eliminados da seleção.

Nesse caso, ainda que se entenda pelo início de um novo certame no prazo de validade do anterior, o que não ocorreu, uma vez que o Edital n.º 1/2013 teve a sua vigência prorrogada até o dia 06.04.14 e o Edital 1/2014 foi publicado somente em 29.04.14, logo, após os 60 (sessenta) dias de validade, eventual direito de buscar a tutela jurisdicional, fica limitado àqueles aprovados na 3ª fase do processo seletivo (Curso de Formação), o que, aparentemente, não ocorreu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o impetrante.

Assim, de acordo com o parecer, denego a segurança, revogando a liminar concedida" (fl. 197e).

Ainda inconformados, nas razões do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sustentam que "não é crível que a administração pública realize novo concurso interno quando vários candidatos estavam no aguardo da respectiva convocação (...) o ato administrativo consistente em novo certame, no prazo do anterior, para o mesmo cargo, desprezando todo o procedimento já realizado, com candidatos aptos, estar-se-á a endossar a burla aos princípios norteadores da atividade pública" (fl. 237e).

Reiteraram que o certame, regido pelo Edital nº 1/2013/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS, permanece válido, por não ter sido homologado, e, por essa razão, possuiriam o direito de prosseguir na seleção.

Foram apresentadas contrarrazões, a fls. 243/253e.

Ao se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do Recurso Ordinário (fls.272/275e).

Com efeito, segundo jurisprudência desta Corte, ante a inexistência de homologação, não há constituição do termo inicial do concurso, de modo que não há falar em expiração. Assim, os candidatos aprovados têm direito à participação no Curso de Formação, matriculando-se nas vagas supervenientes, segundo a ordem de classificação (c.f., STJ, AgRg no REsp 1.134.049/MS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 19/06/2013).

Todavia, os ora recorrentes, ao contrário do alegado, não ostentam a condição de aprovados, pois sequer participaram de todas as etapas do certame, uma vez que foram classificados em posição superior à necessária para prosseguir na seleção, não cumprindo, portanto, requisito indispensável à aprovação.

Logo, não há falar em eventual direito líquido e certo, na espécie, considerando que as aprovações não se deram dentro do número de vagas oferecidas no concurso em que participaram (Edital 1/2013/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS).

Ademais, extrai-se dos autos (fls. 178/191e e 272/275e), que o edital determinou que o prazo de validade do processo seletivo era de 60 dias improrrogáveis, contados a partir da data de matrícula no curso:

"13.3 – O presente processo seletivo terá a validade improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da matrícula no curso."

A ata das matrículas foi homologada e publicou-se o deferimento destas com o Edital nº 15/2013/PM3 – CFS, de 10 de outubro de 2013.

De acordo com a disposição editalícia acima, contando-se o prazo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

validade de 60 dias desde as matrículas, a partir de 10 de outubro de 2013, o processo seletivo expirou em 09 de dezembro de 2013.

O Edital 1/2014/SAD/SEJUSP/PMMS, que abriu novo processo seletivo, com 70 vagas, pelo critério de mérito intelectual, para o ingresso no Curso de Formação de Sargentos do Quadro da Polícia Militar de Mato Grosso, foi publicado em 29 de abril de 2014.

Assim, a seleção interna de 2013 já se encontrava encerrada e homologada, quando da abertura de novo edital (1/2014/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS Mérito Intelectual), não havendo ofensa a direito líquido e certo dos demandantes a serem nomeados a particular do Curso de Formação de Sargento.

Ressalte-se que a tese de que houve sucessivas prorrogações da validade do processo seletivo não obedece à disposição editalícia citada, que determinou a improrrogabilidade do certame.

Outro, como já dito, não é o entendimento desta Corte, firmado em casos idênticos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. CURSO DE FORMAÇÃO. MATRÍCULA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. Não há direito líquido e certo de candidato aprovado fora do número de vagas à convocação para matrícula na fase de curso de formação quando expirado o prazo de validade da seleção, ainda que outro certame seja aberto pela Administração Pública.

2. A validade improrrogável de 60 (sessenta) dias foi contada, por disposição expressa no edital, a partir da data de matrícula no curso de formação (item 13.3).

3. Validade e prorrogabilidade inserem-se no âmbito do poder discricionário da Administração, que, diante da especificidade e complexidade do concurso pode fixar em edital prazo de validade que melhor lhe convir. O art. 37, inciso III, da Constituição Federal estipula que 'o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável por igual período', ou seja, o prazo de validade do certame é de no máximo dois anos, podendo a Administração fixar prazo de validade inferior a dois anos, mas não ultrapassá-lo.

4. Apenas há de se pensar em homologação após a classificação final dos candidatos aprovados no Curso de Formação de Sargentos PM/2013, a qual deve ser divulgada ao final do curso mediante ato do comandante do CFAP (item 12.1).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Se é verdade que as normas editalícias específicas estabelecem que a validade do processo seletivo aconteça em momento anterior à classificação final, e portanto, antes da homologação do certame, não é menos certo que a Administração deve se ater a tais regramentos, ex vi do artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93: 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'.
6. Recurso em mandado de segurança não provido" (STJ, RMS 48.326/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. HOMOLOGAÇÃO PUBLICADA. CERTAME ENCERRADO.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato da Comissão Organizadora do Processo Seletivo interno para ingresso no Curso de Formação de Sargentos do Quadro da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul.
2. Caso em que o ora recorrente foi aprovado em 113º lugar no Processo Seletivo Interno por Mérito Intelectual para Graduação de 3º Sargento da Polícia Militar (Edital 1/2013/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS - oferta de 40 vagas). Afirma preterição em virtude de abertura de um novo certame (Edital 1/2014/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS - oferta de 28 vagas), supostamente durante o prazo de validade da seleção interna anterior.
3. O impetrante não foi classificado dentro do número de vagas do Processo Seletivo de 2013, em que foram oferecidas 40 vagas, e, mesmo com a abertura de um novo certame, que disponibilizou 28 novas vagas, não seria contemplado com a nomeação (classificação 113º). A expectativa de direito só pode ser convertida em direito subjetivo à posse se os candidatos são classificados dentro do número de vagas previstas em edital, o que não é o caso do autos.
4. Ademais, o edital da seleção interna previa a validade improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de matrícula no curso de formação. A homologação da Ata de Matrícula (2/CFS/2013 Mérito Intelectual, de 2.10. 2013), foi promovida por meio do Edital 15/2013/PM3 CFS, de 9.10.2013, publicado no DOE 8.534, de 10.10.2013. Por força dessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homologação, verifica-se que o prazo sexagesimal de validade do processo seletivo teve início no dia 10.10.2013, e se encerrou aos 9.12.2013. Assim, a seleção interna de 2013 já se encontrava encerrada e homologada quando da abertura de novo edital(1/2014/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS Mérito Intelectual), não havendo preterição ou ofensa a direito líquido e certo do demandante a ser nomeado a participar do **Curso de Formação de Sargento**.

5. Recurso Ordinário não provido" (STJ, RMS 47.927/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0004507-6

AgRg no
RMS 47.349 / MS

Números Origem: 1410390492014812 14103904920148120000 1410390492014812000050001

PAUTA: 23/02/2016

JULGADO: 23/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILGRUBER VALLE PETZOLD
RECORRENTE : MÁRCIO MARQUES VAZ
RECORRENTE : DEIVIS FERRI
RECORRENTE : RICARDO GONÇALVES
RECORRENTE : MAURICIO MUHL
ADVOGADO : GILMAR JOSÉ SALES DIAS
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LUDMILA SANTOS RUSSI DE LACERDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Curso de Formação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILGRUBER VALLE PETZOLD
AGRAVANTE : MÁRCIO MARQUES VAZ
AGRAVANTE : DEIVIS FERRI
AGRAVANTE : RICARDO GONÇALVES
AGRAVANTE : MAURICIO MUHL
ADVOGADO : GILMAR JOSÉ SALES DIAS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LUDMILA SANTOS RUSSI DE LACERDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora